



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ILMO. SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO

PREGOEIRO

ALPESTRE/RS.

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre as IMPUGNAÇÕES, das empresas **THECFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.585.580/0001-36, com sede na Rua: Delfino Rocco Paludo nº 135, Município de Concórdia - SC, **FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.624.384/0001-77, com sede na Av. 21 de Abril nº 1132, Município de Ijuí - RS e a empresa **VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, com sede em Londrina-PR, neste ato representadas por seus procuradores, sob no que diz respeito a descrição apresentada no Edital de Pregão Presencial nº16/2021, Processo de Licitação nº149/2021, cumpre destacar o que segue:

Recebo às impugnações, já que são tempestivas, apresentadas dentro do prazo de lei.

Inicialmente deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade. É nosso entendimento, salvo melhor juízo não é restringir violando a isonomia e o princípio da competitividade das empresas participantes e nem mesmo da empresa impugnante.

É de salutar também, que se observe quanto ao interesse dos impugnantes seja pessoal, isso quer dizer que a irregularidade do Edital estaria restringindo somente a sua participação ou de mais competidores, se o objetivo dos impugnantes é tornar as regras mais convenientes para seus interesses, tudo isso deve ser analisado e considerado.

Portanto diante da análise da Impugnação da empresas **THECFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.585.580/0001-36, com sede na Rua: Delfino Rocco Paludo nº 135, Município de Concórdia - SC, **FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.624.384/0001-77, com sede na Av. 21 de Abril nº 1132, Município de Ijuí - RS e a empresa **VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

sede em Londrina-PR, passo a analisar pelo prisma estritamente jurídico, e observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal.

Há de se considerar que a Administração que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, que em tese não se configura em razão da justificativa trazida aos autos.

Passamos a responder:

A empresa **THECFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, solicita que conste no edital como requisito de habilitação dos participantes, a apresentação de **“Registro ou inscrição no CFT”, “Comprovante do licitante possuir em seu quadro Técnico de Refrigeração”, “Prova de registro no CFT da empresa licitante”, “Prova de a empresa possuir no quadro funcional técnico pelo serviço que ira emitir TRT” e “Comprovação de capacitação técnico-profissional”**.

Tais solicitações visam alterar os termos de participação do referido edital, tornando-o exclusivo para empresas com registro no CFT e com técnico em refrigeração, permanente em seu quadro funcional, **excluindo da participação empresas que somente revendem os produtos, o que representa a maioria das empresas hoje do mercado brasileiro.**

Que na impugnação feita pela empresa Thecfrio Refrigeração Ltda, “Conforme disposto no artigo 3º da resolução CFT nº 040/2018, todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de serviços relativos as profissões abrangidas pelo sistema CFT/CRT fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. ”

Sendo essa uma normativa interna do CFT, sendo uma sugestão e não uma obrigatoriedade, ainda cabe destacar que não é somente dos técnicos a competência para exercer tais serviços, como também dos engenheiros mecânicos e outros profissionais da área, por isso, **NÃO CABE TAL EXIGÊNCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO**, ou seja,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

passaria a participação no presente certame apenas dos fabricantes dos equipamentos, sendo que apenas esses poderiam comprovar o requisito exigido.

A empresa **FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.624.384/0001-77, e a empresa **VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, solicitam alteração nos termos de participação do referido edital, que conste no edital como requisito de habilitação dos participantes, a apresentação de “**Registro de pessoa física e jurídica no CREA-RS**” e “**Comprovante do licitante possuir em seu quadro Engenheiro Mecânico**”.

Assim, o edital, passaria a ser exclusivo para empresas com registro no CREA-RS e com engenheiro mecânico permanente em seu quadro funcional, tornando-o exclusivo para empresas com registro no CFT e com técnico em refrigeração permanente em seu quadro funcional, **excluindo da participação empresas que somente revendem os produtos**. Sendo que tais exigências para habilitação ocasionariam limitação de competição, já que apenas seria admitido a participação do fabricante. Além, de que, na fase de habilitação, não significa, deixar de exigir que o fornecedor apresente a ART emitida por profissional como requisito de aceitação do objeto.

Ainda, restringindo a licitação somente aos fabricantes diretos dos equipamentos, poderia haver o comprometimento do objetivo da licitação que é obter os maiores descontos para a aquisição dos itens.

Ademais, o Município já exige no edital que as interessadas demonstrem que já entregaram objeto semelhante e de maneira satisfatória conforme abaixo:

“ 8.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características do objeto da licitação, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. (mínimo 1 Atestado)

8.2. Declaração de Idoneidade, e sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo, para contratar com o poder público, conforme prescreve o inciso IV, Art. 87 da Lei 8.666/93 e alterações, (conforme **Anexo V**).

8.3. Declaração da licitante de cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (conforme modelo do **Anexo VI**).”

Assim, quanto a solicitação da obrigatoriedade da emissão da “**Anotação de**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

"Responsabilidade Técnica" (ART) por engenheiro Mecânico ou outro com competência para tal atividade, para os itens nº 01 e 02 (câmara fria) do edital de pregão presencial nº 16/2021, cabe ao fabricante a emissão da ART no momento da compra do equipamento, sendo a instalação compreendida dentro do aspecto da compra e essa sendo feita por profissionais habilitados para tal, sendo também do fabricante o fornecimento da garantia para o comprador (empresa revendedora participante da licitação) sobre os equipamentos adquiridos.

Ainda de acordo com a impugnação da empresa FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI: "6. Tomando como base a **necessidade da administração em exigir que a empresa vencedora do certame emita ART** para iniciar a execução do serviço, temos que delimitar quais profissionais são competentes para se responsabilizar tecnicamente pela instalação de aparelhos de ar condicionado.", destacamos que cabe ao fabricante, cujo qual também realizara a instalação do equipamento do item 01 e 02 a emissão da ART e **não necessariamente da empresa participante do certame.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, bem como nas demais considerações trazidas no processo licitatório, recebo as impugnações, e entendo pelo não acolhimento, fase as razões expostas.

Sugiro pelo não acolhimento das impugnações, já que e destacado que tais exigências acarretariam na participação exclusiva de fabricantes **no momento de habilitação**, fica claro que o intuito das três empresas em questão é limitar a ampla participação de empresas no certame e não objetivando a qualidade dos equipamentos fornecidos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

O presente parecer é apenas sugestivo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a decisão final.

É o Parecer.

Alpestre, aos 20 de outubro de 2021.


Linonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Edital de Pregão Presencial nº 16/2021, (Tipo Licitação: Menor Preço por item), Processo nº 149/2021,

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e não dou provimento às Impugnações ao Edital interposto pelas empresas **THECFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.585.580/0001-36, com sede na Rua: Delfino Rocco Paludo nº 135, Município de Concórdia - SC, **FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.624.384/0001-77, com sede na Av. 21 de Abril nº 1132, Município de Ijuí - RS e a empresa **VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, com sede em Londrina-PR, dando-se regular prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 20 de outubro de 2021.



VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal